



Agravo de Instrumento nº 0080655-80.2025.8.19.0000

2ª Vara Cível da Regional de Bangu

Agravante: RODRIGO FERNANDO AZEVEDO DOMINGUES

Agravado: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESLIGAMENTO DE ALUNO DE CURSO DE MEDICINA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração do agravante ao curso de Medicina, após seu desligamento decorrente de procedimento disciplinar instaurado pela universidade agravada em razão de suposta prática de fraude em avaliações.

II. Questão em Discussão

2. Cinge-se a controvérsia à análise da presença dos requisitos legais do art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 300 do CPC exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

4. A análise da tutela de urgência se dá em sede de cognição sumária, bastando a plausibilidade das alegações, sem necessidade de exame exauriente das provas, o que somente ocorre na instrução processual.

5. As instituições de ensino superior, nos termos do art. 207 da CF/88, gozam de autonomia didático-científica e administrativa, podendo aplicar sanções disciplinares, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

6. O desligamento do agravante resultou de procedimento administrativo regular, instaurado após denúncias de fraude em avaliações, no qual foram ouvidos alunos e testemunhas, tendo o agravante sido convocado para prestar esclarecimentos, e assegurado o exercício da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



7. Os documentos constantes dos autos evidenciam que a decisão do Conselho Universitário, baseada em relatório da Comissão de Sindicância, observou o regulamento disciplinar e respeitou as garantias processuais, afastando a verossimilhança das alegações de irregularidade.

8. Observa-se, ainda, que a mesma matéria já fora apreciada em mandado de segurança (Processo nº 5071140-63.2025.4.02.5101), que teve a segurança denegada, sendo reconhecida a configuração da infração disciplinar por parte do discente, comprovada a regularidade na condução do procedimento administrativo e demonstrada a razoabilidade da penalidade aplicada.

9. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, não há como deferir a tutela de urgência para reintegração do aluno.

IV. Dispositivo

10. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0080655-80.2025.8.19.0000, em que é agravante RODRIGO FERNANDO AZEVEDO DOMINGUES e agravado CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO FERNANDO AZEVEDO DOMINGUES, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª





JUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Vara Cível da Regional de Bangu que, nos autos da ação ordinária com pedido liminar de reingresso em instituição de ensino superior (Processo nº 0944694-50.2025.8.19.0001), indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos (id. 000003):

"(...) Da análise dos autos, verifica-se que não há probabilidade do direito que pleiteia, ao menos por ora e sem a devida instrução processual, razão pela qual ausente um dos requisitos do art. 300, do CPC, sendo certa a existência extensa documento que versa sobre supostas atitudes do autor que contrariaram as regras da instituição de ensino.

Ressalta-se que foi convocado para prestar esclarecimentos pela Comissão de Sindicância e Investigação da universidade, tendo a oportunidade de contar sua versão sobre os acontecimentos.

Nesse sentido, não se tratando de hipótese em que está em jogo direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, erigido a princípio constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a instrução processual devida.

Além disso, a Universidade dispõe de autonomia para definir suas regras de conduta, editando regimento interno que deve ser plenamente observado por todos.

Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR. (...)"

Sustenta o agravante que é aluno do curso de Medicina da Universidade Castelo Branco (UCB), campus Realengo, desde agosto/2024 e que, após desentendimentos acadêmicos e reforço de fiscalização institucional, afirma ter sido alvo de denúncia imotivada sendo, ao final, expulso do curso sem ciência adequada da acusação e nem oportunidade efetiva de defesa.

Sinaliza a ocorrência de tratamento institucional díspar e ausência de coerência sancionatória, sequência temporal que evidencia quebra de foco investigativo, fragilidade e manipulação de conteúdo apresentado, contexto de "ouvidorias" seriadas e padronizadas.





JUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Aponta a existência de prejuízo concreto e irreversível, produzindo a manutenção do seu desligamento perda do semestre letivo, quebra da sequência pedagógica e atraso formativo, além de o encerramento do vínculo acionar cláusulas contratuais do financiamento estudantil (Fundacred), com vencimento antecipado e exigibilidade imediata do débito, não dispondo de capacidade financeira para suportar, simultaneamente, a dívida e uma nova matrícula, ficando, na prática, impedido de prosseguir os estudos em outra instituição até equalizar o passivo.

Menciona, ainda, que a autonomia universitária (CF, art. 207) não confere carta branca para sanções sem procedimento válido, com ciência prévia e detalhada dos fatos, acesso aos elementos informativos, oportunidade real de contradita e decisão motivada.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando a sua reintegração ao curso de Medicina da UCB, assegurando frequência às aulas, avaliações e sistemas acadêmicos, até o julgamento do agravo, sob pena de fixação de multa diária.

Decisão de id. 000016, indeferindo a concessão do efeito suspensivo ativo.

Contrarrazões no id. 000025.

VOTO





JUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à análise da presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, objetivando a sua reintegração ao curso de Medicina do agravado.

É sabido que o deferimento da tutela antecipada exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC, revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito, consistente na apresentação de prova da verossimilhança da alegação autoral, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observando-se que a medida *"não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (§ 3º).

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é feita através de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, não se podendo exigir, portanto, prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior instrução probatória.

De início, convém registrar que, nos termos do art. 207 da CF/88, as instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica e administrativa, podendo elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, no exercício de suas atribuições.

No caso, o desligamento de aluno, por ser ato sancionatório e punitivo, não pode ser aplicado de forma unilateral, devendo ser assegurado o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa.





JUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Verifica-se a Ouvidoria da Universidade recebeu denúncias anônimas, sendo instaurada Sindicância, por meio da Portaria nº 046, de 30/05/2025 (id. 000163, Anexos 1), a fim de apurar a conduta de certos alunos de medicina que estariam “colando” durante as avaliações.

Todos os alunos envolvidos foram ouvidos, bem como testemunhas, sendo o agravante convocado pela Secretária da Coordenação do Curso de Medicina para prestar esclarecimentos e sua versão dos fatos, conforme id. 000162 (Anexos 1), assegurando-se o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante disso, observados os limites de cognição do recurso, verifica-se os requisitos do art. 300, do CPC não se fazem presentes, não sendo verossímeis as alegações do agravante de que não teve ciência adequada da acusação e nem oportunidade efetiva de defesa.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, o desligamento do agravante ocorreu em razão de decisão do Conselho Universitário da Universidade, após recomendação da Comissão de Apuração de Sindicância (id. 000190, Anexos 1), pelo fato de ter o aluno cometido infrações graves, conforme art. 5º, III, c/c art. 9º, III, VII, IX, XIII e XIV do Regulamento Disciplinar Discente (id. 000147, Anexos 1).

Por fim, importa mencionar que, ao que consta, a matéria já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 5071140-63.2025.4.02.5101, que teve a segurança denegada, sendo reconhecida a configuração da infração disciplinar por parte do discente, comprovada a regularidade na condução do procedimento





JNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



administrativo e demonstrada a razoabilidade da penalidade aplicada, conforme id. 000029 (Anexos 1).

Assim, não merece reforma a decisão agravada, que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

